



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha n° 80
Processo n° 005/2020 COVID-19
Rubrica:

Processo n° 005/2020 COVID-19 - PMC
Assunto: Parecer dispensa de licitação
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do processo 005/2020 COVID-19 - PMC, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA DIAGNÓSTICO DA COVID-19** cuja Empresa a ser contratada será **ANALISYS LABORATÓRIO CLÍNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ n° 05.933.046/0001-87, mediante dispensa de licitação, para atender as necessidades do **Atendimento no Hospital Municipal de Carolina, em combate à pandemia da COVID-19.**

Em síntese é o relatório.

Primeiramente

O Processo está instruído com a seguinte documentação:

- Requisição de compras;
- Termo de Referência;
- As três cotações de preços;
- Mapa comparativo dos preços;
- Certidões referente a regularidade fiscal;

Da fundamentação técnica

Pois bem, conforme preceitua o artigo 24, da Lei Federal n.º 8.666/93, no qual determina quais as situações poderão ter a dispensa de licitação, o seu inciso II determina que será dispensável a licitação para os serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, bem como seu § 1º determina que os percentuais referidos nos incisos II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia, *in verbis*.

Art. 24. É dispensável a licitação:


(...)



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha n° 82
Processo n° 005/2020 (411)
Rubrica: 

da referida Lei assim preconiza “É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei”.

Desta forma, conclui-se, que o município poderá dispensar a licitação mesmo com valores superiores permitidos pela Lei 8.666/93, desde que, o objeto seja para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, nos termos do artigo 4 da Lei 13.979/2020.

Todavia nada mudou com relação ao procedimento, sendo que continua seguindo o prescrito no artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, o processo de dispensa terá início nos mesmos moldes do procedimento licitatório, ou seja, por meio de “processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa”.

A dispensabilidade da licitação, quando autorizada, só libera a Administração Pública da promoção do procedimento de escolha da melhor proposta. Todas as demais etapas procedimentais (autorização da autoridade competente, verificação de existência de recurso próprio para custear a despesa, autuação do processo, verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal do pretenso contratado, instrução do processo com justificativas do preço e da escolha do contratado, celebração do contrato, publicação do extrato do contrato, etc.) devem ser observadas.

No presente caso o valor total do contrato é de **R\$ 14.300,00 (quatorze mil trezentos reais)**, como dito acima, a Lei 13.979/2020, veio para flexibilizar essa situação a qual o país atravessa, tornando o processo de compra de bens e serviços para o enfrentamento da COVID-19 mais ágeis.

Destarte, incumbe a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do **Secretaria Municipal de Saúde**.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha n° 83
Processo nº 005/202000043
Rubrica:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei 13.979/2020, esta Procuradoria OPINA pela legalidade da AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA DIAGNÓSTICO DA COVID-19, por dispensa de licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 18 de maio de 2020.


DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município